



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto: DISPÕE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 057/2023

. Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre veto total ao projeto de lei 057/2023

. O Poder Executivo vetou totalmente o projeto de Lei nº 057/2023, sob os argumentos apontados a mensagem, ofício nº 049/2023, encaminhada a esta Casa de Leis, por supostamente vício de competência.

vejamos:

O entendimento no presente Projeto, não interfere na administração Pública do Poder Executivo, apenas apontando o que se deve ser feito, e não a forma a ser feita.

Não há no presente caso a interferência entre os Poderes e vício de competência.

Entendo, no presente caso, que há interesse local para os fins do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

A educação ocupa atualmente um grande espaço na agenda pública do Brasil. Tanto na esfera estatal quanto na sociedade civil, são muitos os atores envolvidos com a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas para a área. Ademais, os avanços da tecnologia e o crescimento da economia baseada no conhecimento geram demandas por novas aprendizagens e ampliam o leque das intervenções políticas, econômicas e teóricas no campo educacional.

Entre esses atores destaca-se o Poder Legislativo local, personificado na figura do vereador. Se considerarmos que a maior rede da educação básica do Brasil é justamente a dos municípios – perfazendo, segundo dados oficiais do Censo Escolar, um total de 112,9 mil escolas, ou dois terços dos estabelecimentos de ensino do país, podemos imaginar a responsabilidade do poder local no que tange a esse tema. Tendo em vista a atribuição dos municípios de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental”, o número de instituições e de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



matrículas dessas etapas sob sua responsabilidade é superior ao dos demais entes federativos.

O trabalho do vereador é indissociável, assim, da questão educacional. Desde cedo, ele será chamado a opinar e decidir sobre a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), sobre a alocação orçamentária para a área, a política salarial dos docentes da rede, a prioridade em matéria de atendimento educacional no município e, eventualmente, até sobre o currículo, respeitada a autonomia do professor no tocante à forma de conduzir o processo educativo em sala de aula.

Nesse sentido, para além do aprimoramento do exercício da liderança política, o parlamentar conhecedor da área de educação qualifica a sua participação nos debates e potencializa os resultados do seu mandato em benefício da sociedade.

O domínio da legislação básica do ensino proporciona maior eficácia na intervenção nos problemas da educação local. A observância das competências e atribuições municipais na área, dos meios disponíveis para a ação, compreendendo as fontes de recursos e as alternativas de gestão, permite, em suma, um trabalho proativo e qualificado de elaboração legislativa e de fiscalização da atuação do Poder Executivo local.

Em razão da importância da educação para o crescimento pessoal e coletivo, a Constituição dá grande destaque ao tema. Logo no início da Carta Magna, a educação é o primeiro direito social citado no art. 6º e, à frente, conta com uma seção específica (Seção I) no Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social). São dez artigos (do 205 ao 214) inteiramente destinados ao tema.

Destacamos aqui o art. 205, que trata da obrigação do Estado, da família e da sociedade com a educação. Esse dispositivo explicita um mandamento que deve orientar todas as políticas educacionais: “a educação é direito de todos”. Isso significa que não pode haver ninguém, sob nenhuma hipótese, excluído da educação. Como em nossa sociedade a escola é o principal meio para oferecer a educação formal, e tal Projeto visa atrair e incentivar os nossos jovens a classe de aula.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Constituição Federal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A CF, no entanto, estabelece que os municípios podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I), o que inclui o serviço de educação prestado pelo município. Além disso, os municípios podem estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual em matéria de educação, sempre em consonância com essas normas.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende que o **VETO é improcedente.**

S.M.J, esse é o parecer.

Paraty, 24 de novembro de 2023

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 32003400340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 24/11/2023 09:06

Checksum: **2B24485AD7798ADB5404DD3081B7068002864E29B7D59180958FA84AD35C1C79**